



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º e o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir a **alínea “c” do inciso I do artigo 2º e a íntegra do artigo 41** da Medida Provisória nº 1303/2025, que introduzem a tributação de 5% de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas em diversas aplicações financeiras atualmente isentas.

Essas aplicações incluem Letras de Crédito do Agronegócio - LCA -, Letras de Crédito Imobiliário - LCI -, Certificados de Depósitos Remunerados, Operações Compromissadas com lastro em títulos públicos, Títulos de Capitalização e Certificados de Operações Estruturadas.

Tais instrumentos não são apenas veículos de investimento, mas mecanismos de financiamento de setores estratégicos: produção de alimentos, habitação, infraestrutura e liquidez financeira. Em especial, LCA e LCI somam juntas aproximadamente R\$ 980 bilhões em estoque — LCA com R\$ 549 bilhões aplicados no crédito rural e LCI com R\$ 430 bilhões em crédito imobiliário, especialmente voltado à moradia popular.

A imposição dessa tributação compromete a atratividade desses papéis para o investidor pessoa física e desloca recursos para outras modalidades, exigindo maiores custos de captação pelos emissores. No caso do agronegócio, isso encarece o crédito, diminui a oferta e afeta diretamente a inflação dos alimentos. No caso da construção civil, encarece o financiamento habitacional, restringe o



acesso à casa própria e prejudica a geração de empregos em um setor de alta empregabilidade.

Além disso, os instrumentos citados na alínea “c” e no artigo 41 fazem parte de uma política pública de incentivo ao crédito estruturado e produtivo. A tributação imposta rompe esse equilíbrio e cria um precedente desestimulante ao financiamento privado de longo prazo, afetando diretamente áreas como infraestrutura, desenvolvimento regional, logística e habitação.

Por isso, a supressão da alínea “c” do inciso I do artigo 2º e do artigo 41 se justifica como medida de preservação da racionalidade econômica, previsibilidade regulatória e segurança jurídica. É necessário manter o estímulo ao investimento em papéis que financiam atividades de relevância econômica e social inquestionável, evitando efeitos recessivos e inflacionários em setores estratégicos.

Suprimir esses dispositivos é proteger o crédito estruturado, preservar o equilíbrio econômico e reafirmar o compromisso desta Casa com o desenvolvimento do país e o bem-estar do cidadão brasileiro. Diante disso, apelo aos nobres colegas parlamentares pela aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

